



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Rua Ailton da Costa, 115, 8º Andar - Bairro: Jardim Vinte e Cinco de Agosto - CEP: 25071-160 - Fone: (21)3218-5054 -  
www.jfrj.jus.br - Email: 02vf-dc@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 0125863-71.2017.4.02.5110/RJ**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

**RÉU:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

**DESPACHO/DECISÃO**

O **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO** sustenta que apesar das tentativas de solução extrajudicial, nenhuma reposta concreta foi dada pelo Instituto Réu. Afirma ainda que a minuta de proposta de acordo do IFRJ seria inexecutável, requerendo o prosseguimento do feito, postulando pela procedência do pedido formulado na peça vestibular (Evento 200).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sustenta, no Evento 203, que, “em 09 de junho do corrente ano, aprovou-se projeto de lei que revoga a doação do terreno onde funciona o campus do IFRJ no Município de Belford Roxo. Acrescenta que o projeto ensejou a Lei nº 1607/2020”.

Alega que “o tema não poderia ser objeto de lei municipal. Trata-se de contrato realizado entre partes, que gera obrigações para ambas, tendo em vista que a doação prevê encargos. Para desconstituí-la, cabia ao Município acionar o Judiciário, como acabou sendo feito. Surpreende, assim, que a prefeitura municipal de Belford Roxo tenha adotado esse caminho, em flagrante falta de lealdade processual”.

Aduz ainda que “o pedido liminar do Município de Belford Roxo de revogação já foi indeferido. Isso significa que há uma decisão judicial que ampara a manutenção das atividades do IFRJ. A contrario sensu, o provimento assegura que o instituto não interrompa nem deixe de começar obras ou quaisquer atos no terreno. Sublinhe-se, por oportuno, que o IFRJ já construiu parte da estrutura do campus no Município de Belford Roxo, utilizando recursos federais, de modo que não há no local um terreno nu, havendo um imóvel público federal no local. Trata-se de questão complexa que a lei municipal tenta suprimir em uma canetada, o que não se pode admitir”.

Por fim, sustenta que o projeto do hospital que supostamente seria construído no local não foi juntado aos autos, e que há dúvida de que o Ministério da Saúde, ou qualquer órgão federal envolvido na implantação do Hospital da Mulher, tenha ciência de que esse projeto afeta o interesse de autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

Requer portanto, que o Município esclareça os objetivos da referida medida, bem como se manifeste sobre eventual tentativa de obstruir a atividade jurisdicional ou propiciar a produção de efeitos de eventual decisão. Requer ainda que seja definida a legitimidade da ocupação do IFRJ no imóvel enquanto perdurar o presente processo e que seja designada nova audiência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

O **INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - IFRJ**, no Evento 204, salientou ser inviável, sob o prisma da legalidade, a realização do acordo nos moldes inicialmente aventados pela administração do IFRJ e pelo Município, mas salientou que persiste o interesse do IFRJ no encontro de uma solução consensual que, respeitando as disposições legais, ponha fim ao presente processo, compondo os interesses das partes.

Destacou ainda a possibilidade de submissão do caso à CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Sustenta ainda que “foi surpreendida com a publicação da Lei Municipal n. 1.607/2020, que revoga a doação do terreno onde funciona o campus do IFRJ no Município de Belford Roxo”.

Salienta que “a recente Lei municipal 1.607/2020 não possui a aptidão de produzir efeitos, pois revoga a doação por descumprimento de encargo que não mais existe, posto alterado por outra lei, não expressamente revogada” e que “o Município de Belford Roxo, ao pretender, por ato legislativo, retomar imóvel já integrado ao patrimônio desta entidade federal, violou o artigo o art. 2º §2º do Decreto-lei 3.365/1941, que impede os Estados e o Distrito Federal de desapropriarem bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, incluídas as entidades da administração indireta, obviamente”.

Aduz ainda que “a lei municipal n. 1.607/2020 é lei de efeitos concretos”, portanto, “aplica-se a ela o regramento quanto à validade e eficácia dos atos administrativos em geral e, neste sentido, deve ser declarada sua nulidade por importar, por vias transversas, em desapropriação de bem público federal por ato legislativo municipal”. Ressalta ainda que “houve violação do princípio da boa fé processual, a ser observado por todas as partes litigantes, consubstanciado na inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso”.

Requer, portanto, a concessão de medida de urgência, a fim de sustar os efeitos pretendidos com a edição da Lei 1.607/2020, requer ainda que seja reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, requerendo a aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, a ser inscrito em dívida ativa da União Federal.

Objetiva ainda a declaração de nulidade da lei 1.607/2020, por constituir ilegal desapropriação por Município, de imóvel de autarquia federal.

O **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO** alegou, no Evento 205, que “não há qualquer apontamento de nulidade na Lei Municipal nº 1.607 de 9 de junho de 2020” e que, na medida que em razão do descumprimento do encargo, por corolário lógico, não se aperfeiçoou a doação”.

Assevera que houve tentativas de solução extrajudicial por parte do Município, no entanto nenhuma resposta concreta teria sido dada pelo Instituto Réu. Sustenta ainda que, após apresentar proposta de cessão de uso de bem imóvel, o IFRJ teria invocado a Lei nº 6.120, que em seu art. 5º descreve que “Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei”, de modo que a minuta de acordo seria inexequível.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Frise a importância da revogação da doação para que possa ser construído um nosocômio destinado ao atendimento à mulher e maternidade. Ressalta ainda que sempre pautou sua atuação processual com boa-fé.

Aduz “que somente no controle concentrado é declarada a inconstitucionalidade com efeito erga omnes e vinculante, pois neste caso a norma ao se tornar inválida é retirada do ordenamento jurídico”.

Por fim, informa que não tem interesse em suspender o processo e submeter o caso à Câmara de conciliação e arbitragem da administração federal, e requer o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide postulando pela procedência do pedido da peça vestibular.

O Ministério Público Federal informou, no Evento 206, que "obteve informação, após consulta no site da Prefeitura de Belford Roxo, da aprovação do projeto de lei 801, em 24/06, que dispõe sobre a autorização da doação de parte de um terreno municipal, localizado no Bairro São Bernardo, para o IFRJ “construir o prédio definitivo de uma escola técnica que funciona no local com 400 alunos”.

**É o relatório, DECIDO.**

Inicialmente, ressalta-se a importância das tentativas de autocomposição para a solução do litígio, considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social. Por tal motivo, o sistema do direito processual civil brasileiro é estruturado no sentido de estimular a autocomposição, de modo que, no rol das normas fundamentais do processo civil estão os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O art. 43 da Lei nº 13.140/2015 autoriza os órgãos e entidades da administração pública a criarem câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

No mesmo norte, o art. 174 do CPC reconhece a competência das câmaras de mediação e conciliação criadas no âmbito da União Federal, dos Estados e dos Municípios para buscarem a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, inclusive entre entes federativos, como ocorre no caso.

Neste contexto, o INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - IFRJ destaca a possibilidade de submissão do caso à CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que estimula a autocomposição dos interesses, por meio das técnicas da mediação e conciliação, cujo implemento depende da autonomia da vontade das partes.

Há de se ressaltar a importância da solução negociada, por meio da qual os interessados passam a ser protagonistas da decisão jurídica que regula suas relações.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Contudo, ante a manifestação do Município de Belford Roxo, no evento 205, expressando que não anui com a proposta de submissão do caso à CCAF, resta prejudicada, por ora, a via conciliatória.

Passo a analisar os pedidos contidos formulados pelo Ministério Público Federal no evento 203, e pelo IFRJ no evento 204, especialmente no tocante à declaração, em sede de juízo provisório, da legitimidade da ocupação do IFRJ no imóvel enquanto perdurar o presente processo.

O poder geral de cautela (art. 301, CPC), corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV, da CF/88), atribui ao magistrado a concessão de medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não expressamente tipificadas em lei.

No presente caso, o Ministério Público Federal e o IFRJ aduzem que o pedido liminar do Município de Belford Roxo, formulado na petição inicial, já foi indeferido (evento 37). Por conseguinte, sustentam que há uma decisão judicial que ampara a manutenção das atividades do IFRJ.

De fato, constitui objeto do presente feito a pretensão de revogação da doação do imóvel que atualmente se encontra na posse do IFRJ, com a sua retomada pelo Município de Belford Roxo.

Com a instauração da lide, tornou-se o imóvel disputado coisa litigiosa.

Estando pendente litígio sobre a coisa, surge a necessidade das partes se absterem de promoverem inovações que ameacem concretamente a efetividade de futura decisão de mérito a ser alcançada no processo.

No presente caso, constato que, em 9 de junho do corrente ano, aprovou-se projeto de lei que revoga a doação do terreno onde funciona o campus do IFRJ no Município de Belford Roxo. O projeto deu ensejo à Lei nº 1607/2020, ficando decretado em seu art. 3º, a reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta ainda que foi aprovado "o projeto de lei 801, em 24/06, que dispõe sobre a autorização da doação de parte de um terreno municipal, localizado no Bairro São Bernardo, para o IFRJ "construir o prédio definitivo de uma escola técnica que funciona no local com 400 alunos". Apresenta, no Evento 206 - ANEXO2, reprodução de notícia que teria sido extraída do site da Prefeitura de Belford Roxo.

Evidente que, com a adoção das referidas medidas legislativas, de efeitos concretos, pretendeu o Município de Belford Roxo, em desconsideração da natureza *sub judice* do imóvel, dispor unilateralmente sobre o destino do bem, em prejuízo da efetividade do presente processo, esvaziando a própria jurisdição que seria prestada nestes autos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Há de se ressaltar que, nos termos da decisão proferida no Evento 37, "*é necessário e prudente o esclarecimento dos fatos através de cognição exauriente, uma vez que, em caráter liminar, não é possível aferir se, de fato, houve o descumprimento do encargo*".

Como já salientado, nenhuma das partes deve atentar contra a efetividade da decisão de mérito, a ser proferida no momento oportuno.

Isto posto, com fulcro no art. 301, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados nos Eventos 203 e 204, determinando que as partes se abstenham de promover qualquer inovação no estado de direito do imóvel objeto da lide, inclusive com relação ao seu registro imobiliário, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**SUSPENDO**, ainda, os efeitos da Lei Municipal n.º 1.607/2020, tornando ineficaz, por ora, qualquer ato ou medida adotada com seu fundamento.

Considerando que até o momento não foi possível a autocomposição do litígio, entendo necessária a colheita do depoimento dos Srs. Fabio Soares da Silva e Paulo Roberto Passos de Assis, respectivamente, diretor e reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO no período entre 2015/2017.

Saliento que, com base no teor da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº TRF2-RSP-2020/00017, de 07 de maio de 2020, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2), e considerando a necessidade de adoção de medidas emergenciais visando à redução da circulação de pessoas no Estado do Rio de Janeiro, de forma a evitar contaminações em grande escala decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e preservar a saúde de magistrados, servidores, partes, advogados e o público em geral, fica facultada a realização da audiência, de modo virtual.

Para tanto, o CNJ disponibilizou a plataforma digital Cisco Webex Meetings, que torna possível, por videoconferência, o encontro virtual do juiz, advogados, Procuradores e testemunhas, em data e hora pré-determinadas, a partir de um link de internet a ser enviado pelo juízo.

Isto posto, **INTIMEM-SE** as partes, bem como o MPF, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a concordância e disponibilidade de meios tecnológicos de participação em audiência de instrução por meio eletrônico, a realizar-se exclusivamente através videoconferência, valendo-se da plataforma digital referida.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO deve informar, ainda, se pode se responsabilizar pela comunicação e apresentação das testemunhas acima indicadas para referida audiência, informando também sobre disponibilidade delas para que a colheita do depoimento se dê de modo virtual.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Na hipótese afirmativa, no prazo supradeferido, as partes deverão fornecer, o contato de e-mail e número de telefone, seu e das testemunhas arroladas, com o fito de organização do ato pela Secretaria do juízo.

Como pré-requisito para a realização da audiência virtual, cada participante (partes e testemunhas) deverá dispor de internet com banda que permita transmissão de áudio e vídeo, além de dispositivo com câmera (computador ou smartphone).

As partes, seus representantes e testemunhas podem consultar o tutorial do CISCO WEBEX disponível no endereço virtual: [https://www.trt1.jus.br/documents/21078/24288062/Manual\\_Cisco\\_Weber/d9c33570-60d1-fefd-50e3-3e5b07bde72e](https://www.trt1.jus.br/documents/21078/24288062/Manual_Cisco_Weber/d9c33570-60d1-fefd-50e3-3e5b07bde72e).

Saliento, desde já, que o ato por videoconferência não deve implicar em qualquer deslocamento de partes, advogados e testemunhas, cabendo a cada um dos participantes o realizarem de onde se encontrarem e se assegurarem de que possuem os meios tecnológicos necessários.

Caso as partes entendam pela impossibilidade de realização da videoconferência pelo meio aqui definido, diante das limitações que podem se verificar para o ato, ou por compreensão que o ato necessita da presença física dos envolvidos, os autos serão suspensos até que sejam retomadas as atividades presenciais na Justiça Federal, quando será designada a audiência presencial, com as cautelas necessárias.

Com as respostas, venham-me conclusos.

Sem prejuízo, INDEFIRO a intimação do Município de Belford Roxo, requerida pelo réu no Evento 204, eis que o autor, na manifestação constante no Evento 205, abordou as questões levantadas pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

**Publique-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE com urgência.**

JRJ14225

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003065193v30** e do código CRC **2e405fac**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
Data e Hora: 7/7/2020, às 18:42:45

---

**0125863-71.2017.4.02.5110**

**510003065193.V30**